

ceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Setúbal o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo, o preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura for igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando for superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Setúbal submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:227

A Câmara Municipal do Pôrto representou ao Governo sobre a necessidade de se introduzirem algumas alterações no decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, que aprovou as bases para o abastecimento de águas àquela cidade e aos concelhos suburbanos de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a fim de poder garantir o fornecimento de água a todos os prédios situados nas zonas em que se forem completando os trabalhos de saneamento a que se referem o decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, e o respectivo decreto regulamentar n.º 24:887, de 9 de Janeiro de 1935.

Reconhecendo o Governo a justiça da pretensão da Câmara Municipal do Pôrto, entende de seu dever proporcionar-lhe os meios convenientes para que possa

levar a efeito o importante melhoramento cuja execução lhe incumbe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se incluídas na 1.ª fase do plano de execução das obras de abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, a duplicação da conduta adutora Juvim-Nova Sintra-Santo Isidro, passando para a 2.ª fase a ampliação do reservatório de Nova Sintra.

Art. 2.º As obras da 1.ª fase estarão concluídas até 31 de Dezembro de 1940, devendo os respectivos projectos ser presentes ao Governo para aprovação até 30 de Abril de 1938.

Os projectos para as obras da 2.ª fase serão sujeitos à aprovação do Governo até 31 de Dezembro de 1940 e os trabalhos deverão ser iniciados logo que o consumo geral atinja 20:000 metros cúbicos diários e concluídos dentro do prazo de três anos.

Art. 3.º O preço de venda de água às Câmaras Municipais de Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar será fixado pelo Governo, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal do Pôrto, devidamente instruída com o parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 4.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 15 milímetros.

§ único. A Câmara Municipal do Pôrto submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a tabela de preços de aluguer dos contadores cujo diâmetro de tubuladura seja superior a 15 milímetros.

Art. 5.º Consideram-se revogadas, na parte alterada pelo presente diploma, as bases I, XI e XII relativas ao abastecimento de águas à cidade do Pôrto e subúrbios, incluindo Vila Nova de Gaia, Matozinhos e Gondomar, aprovadas pelo decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 28:228

Tendo em vista melhor garantir os interesses do Estado, não só quanto à transferência de direitos reais, privilégios ou regalias nas colónias, como também os respeitantes à concessão de terrenos no ultramar;

Considerando que nos diplomas anteriormente publicados sobre este assunto algumas disposições carecem de rectificação por terem sido publicadas com incorrecções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo

e nos termos do artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dependerão, de futuro, de prévia autorização do Ministro das Colónias, quando a transmissão dêles resultante seja feita a favor de pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, os actos que a seguir se mencionam:

1.º A transmissão, sob qualquer forma, por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de quaisquer direitos reais sobre bens imóveis situados nas colónias portuguesas;

2.º A aquisição, por efeito de arrematação judicial, em processo de execução ou qualquer outro, de bens imóveis situados nas colónias portuguesas, não podendo passar-se a respectiva carta de arrematação sem que se mostre ter sido concedida a autorização competente;

3.º O arrendamento ou sub-arrendamento e suas renovações por período superior a quatro anos de bens imóveis situados nas colónias portuguesas ou a concessão ou sub-concessão de direitos relativos a exploração de caminhos de ferro ou de transportes marítimos ou fluviais nas mesmas colónias;

4.º A transferência ou cessão, por título gratuito ou oneroso, de cotas ou partes sociais de sociedades ou empresas que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, em regime de concessão ou em plena propriedade, bem como de acções ou obrigações nominativas de sociedades nas referidas condições.

§ único. Deixa de ter aplicação o preceito dêste número quando se trate de sociedades que apenas acessoriamente possuam bens imóveis, como no caso de a sociedade possuir armazéns próprios ou ser proprietária do imóvel ou imóveis em que estão instalados a sua sede social, os seus escritórios, a totalidade ou parte dos seus serviços.

5.º A transmissão por actos entre vivos, por título gratuito ou oneroso, dos direitos emergentes de privilégios ou concessões outorgadas pelo Estado, governo da colónia ou autarquias locais;

6.º A fusão de qualquer sociedade ou empresa das referidas no n.º 4.º com outra sociedade ou empresa, ainda que esta não possua bens imóveis nas colónias portuguesas.

Art. 2.º Quando a transmissão de bens e direitos mencionados no artigo anterior resulte de sucessão por morte, legítima ou testamentária, a título universal ou a título singular, não poderão os ditos bens e direitos ser adjudicados a interessados estrangeiros sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

Art. 3.º A divisão de cotas de sociedades comerciais que possuam bens imóveis situados nas colónias portuguesas, nos termos referidos no n.º 4.º, com a restrição constante do § único do artigo 1.º, que tenha como efeito a atribuição de parte das mesmas cotas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, dependerá de prévia autorização do Ministro das Colónias, quer a divisão provenha de morte de um sócio, quer resulte de acto entre vivos.

Art. 4.º O capital das sociedades ou empresas que se constituírem depois da publicação do presente decreto e se proponham possuir bens imóveis sítos nas colónias portuguesas, quer tenham a sua sede nestas, quer na metrópole, não poderá ser tomado ou subscrito por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira sem prévia autorização do Ministro das Colónias.

§ único. O preceito do presente artigo é aplicável ao aumento de capital das sociedades ou empresas, nelle consideradas, existentes à data da publicação dêste decreto, que se realize ou se pretenda registar posteriormente à publicação do mesmo.

Art. 5.º O Ministro das Colónias poderá delegar, genericamente ou para casos especiais, no governador da colónia a faculdade de conceder a autorização a que se referem os artigos anteriores.

§ único. Do despacho de autorização será fornecida certidão aos interessados que a requererem.

Art. 6.º Nas escrituras, instrumentos, autos, cartas de arrematação ou outros títulos ou documentos relativos aos actos mencionados nos artigos anteriores deverá transcrever-se integralmente o despacho de autorização nos termos do presente decreto, sob pena de nulidade dos mesmos actos, que não serão por isso admitidos a registo predial ou comercial.

§ 1.º Depende igualmente de autorização do Ministro das Colónias o registo de qualquer dos actos mencionados nas disposições precedentes que, embora realizado antes da publicação do presente decreto, só seja apresentado a registo posteriormente à publicação do mesmo.

§ 2.º Os funcionários que transgredirem o disposto neste artigo e seu § 1.º incorrerão, pela primeira vez, na pena de suspensão de exercício, e de vencimento, se o tiverem, pelo tempo de dois a doze meses, e, no caso de reincidência, na de demissão, a qual terá lugar mesmo que ao tempo da nova infracção esteja por julgar a anterior, se porventura vierem a ser por ela condenados, devendo para êste efeito proferir-se decisão no novo processo somente depois de apensado o antecedente.

Art. 7.º As sociedades anónimas ou em comandita por acções que se constituírem após a publicação do presente decreto e tenham por objecto ou se proponham possuir ou de qualquer modo usufruir ou explorar terrenos em regime de concessão nas colónias portuguesas só serão juridicamente havidas por existentes e poderão válidamente exercer a sua actividade se metade, pelo menos, do seu capital fôr subscrito por cidadãos portugueses de origem e fôr representado por acções nominativas. Estas acções em caso algum poderão ser convertidas em acções ao portador.

§ 1.º O aumento de capital das sociedades anónimas ou em comandita por acções com o objecto ou actividade social referidos no presente artigo e que existam ao tempo da publicação do presente decreto só poderá válidamente efectivar-se se depois da elevação do capital subsistirem ou se verificarem as condições no mesmo artigo exigidas para a válida constituição de tais sociedades. É também aplicável ao caso previsto neste parágrafo o preceito do último período do corpo do artigo.

§ 2.º O Ministro das Colónias, ouvido o Conselho do Império Colonial, pode, em casos especiais, dispensar a observância das condições exigidas neste artigo e seu § 1.º

Art. 8.º O conservador ou funcionário do registo comercial não poderá efectuar a matrícula nem registar o aumento de capital das sociedades a que se referem o artigo anterior e seu § 1.º sem que se mostre, por declaração subscrita, sob sua responsabilidade, pela administração e pelo guarda-livros da sociedade, com as assinaturas reconhecidas por notário, que se verificam as condições no mesmo artigo e parágrafo mencionadas.

§ único. A infracção do preceito consignado neste artigo determina a aplicação das sanções estabelecidas no § 2.º do artigo 6.º

Art. 9.º A fusão das sociedades a que se referem o artigo 7.º e seu § 1.º com qualquer outra sociedade ou empresa da mesma natureza ou de natureza diversa só produzirá os seus efeitos jurídicos desde que metade, pelo menos, do capital do novo organismo resultante da fusão fique pertencendo a cidadãos portugueses de

origem e seja representado em acções nominativas, não podendo em caso algum estas acções ser convertidas em acções ao portador.

§ único. É applicável aos registos determinados pela fusão, nos termos dêste artigo, o disposto no artigo 8.º e seu § único.

Art. 10.º Quando as sociedades mencionadas nos artigos 4.º e 7.º do presente decreto tenham ou venham a ter a sua sede ou domicílio social em lugar diverso daquele em que se encontram situados os bens imóveis por elas possuídos, a constituição da sociedade, os actos que envolvam transmissão de bens e direitos, nos termos do artigo 1.º, que estejam sujeitos a registo comercial, a divisão de cotas, o aumento de capital social e o instrumento de fusão devem ser registados tanto no registo comercial do lugar da sede ou domicílio social como no do lugar onde se encontrem situados os bens imóveis que a sociedade possuir.

Art. 11.º Ficam revogados os decretos n.º 28:084, de 14 de Novembro de 1937, e n.º 26:886, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

Decreto n.º 28:229

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, todos da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano escolar funcionar o Liceu Infante D. Henrique, da cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, da cidade da Praia, na colónia de Cabo Verde, no mesmo regime em que se encontravam à data da publicação do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, inclusive para efeitos de vencimentos e abonos de horas extraordinárias, diurnidades e outras gratificações autorizadas por lei.

Art. 2.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias, mediante simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:230

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao governo geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1942, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, e prorrogado pelo decreto-lei n.º 27:121, de 17 de Outubro de 1936, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco respectivamente de 27 de Abril de 1931 e 30 de Março de 1932, autorizados pelo § único do artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 24:183.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sobre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— — — — —

**9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto-lei n.º 28:231

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do governo geral de Angola, mediante requisição processada pela estação competente, a verba de 50.000\$ inscrita no n.º 2.º do artigo 45.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, para a reparação e reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola.

Art. 2.º As contas dos responsáveis pela aplicação que fôr dada em Angola à mencionada verba serão remetidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as enviará ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ único. A colónia de Angola reporá qualquer saldo existente à data do envio das contas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-